PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05840/08

Autor: AQUINO NETO
Data: 08/01/2008
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticas, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Natal, a coleta, reutilização e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 2º - Todas as empresas que produzam, distribuam ou comercializem produtos que utilizem garrafas e embalagens plásticas, ficam responsáveis por sua destinação final ambientalmente adequada, que deve ser orientada para a preservação ambiental.
§ 1º - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para efeitos desta Lei:
I - a utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem com vistas à fabricação de novas embalagens ou a outro uso econômico.
II - a reutilização de garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área de saúde.
§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo após o uso dos produtos pelos consumidores, as empresas estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos adequados.
§ 3º - A destinação final ambientalmente adequada referida no *caput* será implantada de acordo com o seguinte cronograma:
I - no prazo de dois anos da publicação desta Lei, a destinação final ambientalmente adequada, de no mínimo, cinqüenta por cento das embalagens comercializadas;
II - no prazo de três anos da publicação desta Lei, a destinação final ambientalmente adequada, de no mínimo setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
III - no prazo de quatro anos da publicação desta Lei, a destinação final ambientalmente adequada, de no mínimo, cem por cento das embalagens comercializadas.

Art. 3º - A obtenção ou renovação de licenciamento ambiental, a que estejam obrigadas às empresas referidas no art. 2º, será condicionada a comprovação de existência de centros próprios ou terceirizados para recompra e ou reciclagem das garrafas e embalagens plásticas utilizadas na comercialização de seus produtos.

Art. 4º - Podem ser utilizados na fabricação de garrafas plásticas para embalagens de bebidas, desde que em camada que não entre em contato direto com o líquido, os vasilhames de polietileno tereftalato (PET) reciclados.

Art. 5º - Na rotulagem ou divulgação, por qualquer meio, dos produtos que utilizem garrafas ou embalagens plásticas, fica proibida a referência à condição de descartabilidade desses recipientes.

§ 1º - a embalagem dos produtos referidos no art. 1º deverá conter informações sobre sua reciclabilidade, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, cursos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal de limpeza pública competente.
§ 2º - Será de um ano, a partir da publicação desta Lei, o prazo para que as empresas de que tratam o art. 2º adequem seus produtos ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º - Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, à infração aos artigos anteriores, sujeita as empresas às sanções previstas na legislação ambiental do Município.

Art. 7º - As empresas fabricantes, importadores, distribuidores e pontos de vendas pneumáticos ficam obrigados a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados para destinação finais ambientalmente seguras e adequadas dos pneumáticos inservíveis, isto é, aquele que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional, tudo em conformidade com as normas ambientais.
Parágrafo Único - Para o cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepções localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 10 - As empresas sujeitas ao cumprimento da presente Lei, promoverão, anualmente, campanhas publicitárias educativas sobre a coleta, reutilização e destinação final ambientalmente adequada, inclusive através de processos de economia solidária de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de dezembro de 2007.

Dickson Nasser- Presidente
Aquino Neto - Primeiro Secretário
Geraldo Neto - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 09 de janeiro de 2008.